



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

PROCESSO nº: 2024-NCQ5Z

ASSUNTO: Impugnação ao Edital de Concorrência Eletrônica Nº 001/2024 (90001/2024 – COMPRASGOV).

IMPUGNANTE: ROBERTA BRAVIN FABELO.

AO GABSEC,

I. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se da impugnação impetrada tempestivamente pela sra. ROBERTA BRAVIN FABELO, em referência ao Edital de Concorrência Eletrônica Nº 001/2024, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU CONSÓRCIO ESPECIALIZADO PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS E EXECUÇÃO DA URBANIZAÇÃO E REVITALIZAÇÃO DA ORLA DA PRAIA CENTRAL DE PIÚMA NO TRECHO COMPREENDIDO ENTRE AS RUAS ITAPERUNA ATÉ A ALIPIO PAULO E VALBERTO LAYBER ATÉ A AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA, NO MUNICÍPIO DE PIÚMA/ES – TRECHO 1 E 3 DA ORLA.

O edital foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo (DIOES), Jornal de Grande Circulação (ES360), no Portal de Compras Governamentais do Estado do Espírito Santo (compras.es.gov.br), no site da SEDURB (<https://sedurb.es.gov.br/licitacoes>) e no Portal Nacional de Compras Públicas no dia 13/12/2024, cumprindo o que determina a Lei Federal nº 14.133/2021 e o Decreto Estadual nº 5.352-R/2023.

II. DA ADMISSIBILIDADE

De acordo com o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, especificamente no Art. 164, têm-se por legitimados a impugnar o edital de licitação:



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

A impugnação foi recebida por e-mail (licitacao@sedurb.es.gov.br) no dia 30/01/2025, às 16h12min, consoante prevê o edital em seu subitem 14.3: “A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica no endereço www.compras.es.gov.br, no menu “Licitações”, na opção “Pesquisar Editais” ou protocolizada no órgão realizador do certame, de 9 às 18 horas, ou enviadas para o e-mail licitacao@sedurb.es.gov.br. Somente serão aceitas impugnações protocolizadas se assinadas pelo(s) impugnante(s)”. Dessa forma, esta Agente de Contratação recebe e conhece da impugnação interposta, por reunir as hipóteses legais de admissibilidade.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

O Art. 5º da Lei Federal Nº 14.133/2021 dispõe que a Licitação obedecerá “(...) os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...)”.

Precipuamente, importa ressaltar que os editais dos órgãos do Governo do Estado do Espírito Santo observam, como regra, as minutas padronizadas disponibilizadas no sítio eletrônico da Procuradoria Geral do Estado, órgão estadual que possui competência para examinar e aprovar as minutas de editais de licitação dos órgãos da Administração Pública



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

estadual, em consonância com o estabelecido na Lei Complementar nº 88/1996, no art. 3º, VII, com redação da LC nº 666/2012¹, Enunciado CPGE nº 12² e Decreto Estadual nº 1.939-R, de 16/10/2007³, em seu art. 1º.

Considerando o bojo do Edital acima referenciado, a impugnante traz em sua peça: i) IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DIFERENCIADO PREVISTO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 - OBJETO COM VALOR SUPERIOR À RECEITA PERMITIDA PARA EMPRESA DE PEQUENO PORTE; ii) PROPORCIONALIDADE: MANIFESTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO; iii) EXIGÊNCIA PRÉVIA PARA CADASTRO DO PROVEDOR ELETRÔNICO; iv) QUALIFICAÇÃO REGULARIDADE FISCAL (ESTADUAL E/OU MUNICIPAL RELATIVO AO DOMICÍLIO SEDE DO LICITANTE) - MODIFICAÇÃO ADVINDA DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES Nº 14.133/2021; v) AUSÊNCIA DE PRAZO DE RESPOSTA DE PEDIDO DE REEQUILÍBRIO; vi) NECESSIDADE DE ATESTADO TÉCNICO OPERACIONAL REGISTRADO NO CREA/ES; e, vii) ADEQUAÇÃO AO DESEMPATE POR SORTEIO. As indagações serão respondidas de forma sequencial em atendimento ao que se pede.

¹ Art. 3º - A Procuradoria Geral do Estado, diretamente subordinada ao Chefe do Poder Executivo, tem a seguinte competência fundamental: (...) VII - examinar e aprovar previamente as minutas dos editais de licitação, contratos, acordos, convênios, ajustes e quaisquer outros instrumentos em que haja um acordo de vontades para formação de vínculo obrigacional, oneroso ou não, qualquer que seja a denominação dada aos mesmos, celebrados por quaisquer órgãos ou entidades integrantes da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, inclusive seus aditamentos, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal do dirigente do respectivo órgão, entidade ou Secretaria de Estado, salvo se dispensada a oitiva da Procuradoria Geral por Enunciado Administrativo aprovado pelo Conselho da Procuradoria.

² Enunciado CPGE nº 12 - "Competência da Procuradoria Geral do Estado na análise jurídica da fase interna dos procedimentos licitatórios. Utilização das minutas padronizadas". I) Nos processos licitatórios, a análise da Procuradoria Geral do Estado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993, incidirá, exclusivamente, sobre os aspectos jurídicos do instrumento convocatório do certame (edital ou carta convite) e do respectivo termo de contrato, não sendo atribuição do Procurador analisar os atos procedimentais da fase interna ou emitir juízo valorativo da pretensa pactuação, sendo de responsabilidade dos agentes públicos competentes a regularidade dos atos do procedimento, a veracidade das informações e justificativas postas nos autos e as demais providências orçamentárias. II) É obrigatória a utilização das minutas de editais, contratos, termos aditivos etc., padronizadas pela Procuradoria Geral do Estado e disponibilizadas em seu site, ficando dispensado o encaminhamento do processo quando as alterações nelas realizadas forem as seguintes: a) indicação das datas e horários da licitação; b) indicação do objeto e sua descrição detalhada no "Termo de Referência" (Anexo I); c) indicação de obrigações contratuais específicas, referentes à formas e prazos de execução do objeto, que deverão constar, além de no Termo de Referência, na minuta de Termo de Contrato, se houver; d) exigência de amostras do arrematante, para conferência do atendimento das disposições do edital; e) composição dos lotes da licitação; f) adequação das cláusulas apropriadas ao caso concreto que siga as orientações que acompanham a própria minuta padronizada utilizada.

³ Art. 1º - É obrigatória a adoção das minutas de editais e contratos padronizadas e aprovadas pela Procuradoria Geral do Estado pelos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, ressalvados os casos de impossibilidade, que deverão ser justificados nos autos pela autoridade competente.



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

i) **DA IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DIFERENCIADO PREVISTO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 - OBJETO COM VALOR SUPERIOR À RECEITA PERMITIDA PARA EMPRESA DE PEQUENO PORTE.**

O edital consta a redação padronizada pela D. PGE acerca do direito de preferência, conforme os subitens 6.19.1, 6.19.2 e 6.19.3. Todavia, o sistema eletrônico por onde correrá a licitação (compras.gov) está parametrizado para recebimento de propostas de empresas ou consórcio que não se enquadram na condição de ME/EPP ou equiparadas.

Desta forma, não se vê necessidade de retificação no edital.

ii) **PROPORCIONALIDADE: MANIFESTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.**

O edital prevê em seu subitem 9.3.2 que: **o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos.**

Observa-se que a previsão editalícia não limita o prazo para manifestação de intenção em até 10 (dez) minutos, mas sim que o mesmo não será inferior à 10 (dez) minutos.

O edital seguiu a Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73, de 30/09/2022, que dispõe sobre a licitação **pelo critério de julgamento** por menor preço ou **maior desconto**, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

O art. 40 da IN nº 73/2022, diz: *“Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, **não inferior a 10 minutos**, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.*

Destarte, não se vê necessidade de retificação no edital.



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

iii) EXIGÊNCIA PRÉVIA PARA CADASTRO DO PROVEDOR ELETRÔNICO.

No que se refere a alegação da existência de cláusula restritiva consistente na exigência de prazo prévio de 3 (três) dias para cadastro do provedor eletrônico, supõe a Impugnante que se trata de inovação por parte do Estado, entretanto, importa chamar a atenção da peticionante quanto a previsão da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018 que, ao seu turno, “estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF”.

Assim dispõe o art. 21, inciso II, da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018:

Art. 21. O instrumento convocatório para as contratações públicas deverá conter cláusulas prevendo:

(...)

II - que o interessado, para efeitos de habilitação prevista nesta Instrução Normativa mediante utilização do sistema, deverá atender às condições exigidas no cadastramento no SicaF até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas; (grifei)

Deste modo, não se acolhe o pleito da Impugnante ante a previsão expressa no referido dispositivo da IN nº 03/2018.

iv) QUALIFICAÇÃO REGULARIDADE FISCAL (ESTADUAL E/OU MUNICIPAL RELATIVO AO DOMICÍLIO SEDE DO LICITANTE) - MODIFICAÇÃO ADVINDA DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES Nº 14.133/2021.

Tal exigência editalícia está prevista no Anexo II – Condições de Habilitação, em seus subitens abaixo descritos:

1.2.5 - Prova de regularidade com a Fazenda Pública Municipal da sede da licitante.

1.2.6 - Prova de regularidade com a Fazenda Estadual (onde for sediada a empresa e a do Estado do Espírito Santo, quando a sede não for deste Estado).



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

1.2.7 - Caso o objeto contratual venha a ser cumprido por filial da licitante, os documentos exigidos neste item também deverão ser apresentados pela filial executora do contrato, sem prejuízo para a exigência de apresentação dos documentos relativos à sua matriz.

1.2.8 - Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos Estadual ou Municipal relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

Deste modo, não assiste razão a impugnante.

v) AUSÊNCIA DE PRAZO DE RESPOSTA DE PEDIDO DE REEQUILÍBRIO.

Sabe-se que nos contratos por escopo, por sua natureza, têm um objeto específico e delimitado no tempo, com preço fechado, normalmente definido com base em um orçamento detalhado que considera todas as variáveis e custos previstos para a execução do serviço ou obra até sua conclusão. Por essa razão, a gestão de custos e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro nesses contratos são tratadas de maneira diferente, qual seja, por meio de reequilíbrio econômico-financeiro.

Dessa forma, em caso de eventos imprevisíveis, extraordinários e alheios à vontade das partes, que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, o contratado pode solicitar o reequilíbrio para restaurar as condições iniciais do contrato.

A este respeito, a minuta do Termo de Contrato contida no Anexo IV do edital dispõe, em sua Cláusula Terceira, o que se segue:

3.1. O valor total da contratação é de R\$ (.....), sendo a data-base do orçamento é SETEMBRO/2024.

3.1.1. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, bem como taxas de



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

licenciamento, administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

3.2. A SEDURB pagará à CONTRATADA os serviços contratados e efetivamente executados, na forma constante da Planilha Orçamentária (CRITÉRIO DE PAGAMENTO) apresentada pela CONTRATADA e que, independente de transcrição, passa a fazer parte integrante do presente Contrato.

3.3. Os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano considerando a data-base do orçamento elaborado pela SEDURB (SETEMBRO/2024).

3.4. O reequilíbrio econômico e financeiro, em qualquer de suas espécies, em especial o reajuste e a repactuação, observará, conforme a natureza do objeto contratual, as regras previstas nos arts. 45 a 53 do Decreto Estadual nº 5545-R/2023 e na Lei Federal nº 14.133/2021, inclusive quanto à renúncia irrevogável por ausência de requerimento formal durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação (art. 46 do Decreto).

3.4.1. Após o interregno de um ano, mediante pedido do contratado, os preços iniciais poderão ser reajustados, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade, com base na seguinte fórmula:

$$R = I1 - I0 \times V$$
$$I0$$

em que:

R = Valor do Reajustamento procurado.

I0 = É o Índice Setorial de Reajustamento de Obras Rodoviárias do DNIT-FGV – Pavimentação, do mês da data-base do orçamento elaborado pela SEDURB (SETEMBRO/2024).

I1 = É o Índice Setorial de Reajustamento de Obras Rodoviárias do DNIT-FGV – Pavimentação referente ao mês que a contratada fará jus ao reajuste.

V = Valor a ser reajustado.

3.4.2. O reajuste será efetuado por meio de simples apostilamento.

3.4.3. No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice (s) de reajustamento, o contratante pagará ao contratado a importância



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s).

3.4.4. Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, será adotado o novo índice definido para a Administração Estadual na contratação de serviços semelhantes.

3.4.5. Os reajustes não interferem no direito das partes de solicitar, a qualquer momento, a manutenção do equilíbrio econômico dos contratos com base no disposto no art. 124, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 14.133, de 2021.

3.4.6. Os atrasos na execução do objeto segundo os prazos estabelecidos no contrato não poderão ensejar o reajuste de preços, caso sejam atribuíveis à CONTRATADA, conforme apurado em procedimento próprio, assegurada ampla defesa e contraditório, podendo, ainda, nesta hipótese, resultar na aplicação das penalidades previstas no contrato.

3.4.7. A análise de eventual pedido de revisão do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, decorrente de caso fortuito ou força maior, considerará:

3.4.8. Sempre que atendidas as condições do Contrato e mantidas as disposições da MATRIZ DE RISCO, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro. A Contratada somente poderá solicitar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro nas hipóteses excluídas de sua responsabilidade na MATRIZ DE RISCO.

3.4.8.1. Constitui motivo de força maior ou caso fortuito, para justificativa de atraso ou falta cometida por qualquer uma ou ambas as partes aos termos do presente Instrumento, os fatos cujos efeitos não sejam possíveis de evitar ou impedir, nos termos do parágrafo único do artigo 393 do Código Civil Brasileiro, desde que essas causas afetem, diretamente, as obras/serviços contratados;



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

3.4.8.2. *Dentre os fatos ensejadores da revisão, não se incluem aqueles eventos dotados de previsibilidade, cujo caráter possibilite à parte interessada a sua aferição ao tempo da formulação/aceitação da proposta, bem como aqueles decorrentes exclusivamente da variação inflacionária, uma vez que inseridos, estes últimos, na hipótese de reajustamento.*

3.4.8.3. *Não será concedida a revisão também nos seguintes casos:*

3.4.8.3.1. *ausente a elevação de encargos alegada pela parte interessada;*

3.4.8.3.2. *o evento imputado como causa de desequilíbrio houver ocorrido antes da formulação da proposta definitiva ou após a finalização do prazo de execução do contrato;*

3.4.8.3.3. *ausente o nexo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos atribuídos à parte interessada;*

3.4.8.3.4. *a parte interessada houver incorrido em culpa pela majoração de seus próprios encargos, incluindo-se, nesse âmbito, a previsibilidade da ocorrência do evento;*

3.4.8.3.5. *houver alteração do regime jurídico-tributário da CONTRATADA, ressalvada a hipótese de superveniente determinação legal.*

3.4.8.3.6. *divergências entre a composição de custos unitários da proposta da CONTRATADA com os serviços definidos na Planilha, no Projeto da SEDURB e normas técnicas vigentes.*

3.4.9. *Os casos omissos serão objeto de análise acurada e criteriosa, lastreadas em elementos técnicos, por intermédio de processo administrativo para apurar o caso concreto.*

3.4.10. *A revisão será formalizada por meio de Termo Aditivo, precedida de análise da Unidade Executiva de Controle Interno (UECI) e da Procuradoria Geral do Estado (PGE).*

Deste modo, percebe-se que o instrumento contratual contempla a previsão do reequilíbrio. Contudo, com relação às tratativas relacionadas ao pleito do respectivo instrumento previsto no ajuste, o mesmo é gerido pela gestão do contrato durante a sua execução, do qual o processamento do pedido, contemplando a manifestação do



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

interessado e resposta da administração, segue as diretrizes da entidade (ancoradas na legislação) relativas à tramitação dos processos administrativos, sempre respeitadas e observadas as regras vigentes.

Deste modo, não assiste razão a impugnante.

vi) NECESSIDADE DE ATESTADO TÉCNICO OPERACIONAL REGISTRADO NO CREA/ES.

A exigência editalícia está prevista no Anexo II – Condições de Habilitação, item 1.4 – Qualificação Técnica - em seus subitens abaixo descritos:

*1.4.1.4 - A comprovação será feita por meio de apresentação de no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica em nome da licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **ou** Certidão de Acervo Técnico (CAT) do Conselho competente.*

1.4.1.5 - Os atestados devem ser firmados por profissionais, representantes do contratante, que possuam habilitação no correspondente conselho profissional.

1.4.1.6 - No caso de comprovação da capacidade técnico-operacional por meio de Certidão de Acervo Técnico, deverá estar expresso em referido documento que o profissional que a detém estava à época da execução da obra/serviço vinculado ao licitante.

Nessa esteira, convém destacar, que a Procuradoria Geral do Estado elaborou o Guia de Boas Práticas para a estruturação e redação de disposições de editais de licitação referentes à qualificação técnica, direcionado aos órgãos da administração direta estadual para observância nos procedimentos licitatórios, tecendo as considerações teóricas e jurisprudenciais que fundamentam a exigência de qualificação técnico-operacional, em conformidade com o entendimento predominante sobre cada assunto, especialmente do Tribunal de Contas da União.



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

Destarte, tal previsão constante da minuta padrão de Edital refutada pelo representante está em consonância com o Guia de Boas Práticas⁴.

De acordo com Guia de Boas Práticas, “em ordem a ampliar competitividade do certame, deve haver disposição prevendo que, caso o atestado seja firmado por quem não seja profissional habilitado no correspondente Conselho Profissional, tal exigência poderá ser suprida pela apresentação da correspondente Certidão de Acervo Técnico - CAT, na qual conste que o profissional que a detém estava, à época da execução, vinculado ao licitante.”.

Deste modo, não assiste razão a impugnante.

vii) ADEQUAÇÃO AO DESEMPATE POR SORTEIO.

Caso haja necessidade de desempate, será aplicado o que versa no art. 60 da Lei Federal Nº 14.133/2021.

A Instrução Normativa SEGES/MGI Nº 79, de 12/09/2024, versa sobre a *hipótese de sorteio, bem como para atualizar percentuais máximos para convocação de licitantes nas modalidades aberto/fechado e fechado/aberto quando for prevista a aplicação de margens de preferência.*

⁴ DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

4.1 - CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS

A capacidade técnico-operacional diz respeito à experiência do licitante – pessoa jurídica –, de modo que com o atestado de capacidade técnico-operacional comprova-se que a própria empresa já desempenhou atividade similar ao objeto da licitação.

Assim, a capacidade técnico-operacional difere da capacidade técnico-profissional, pois este segundo requisito trata da experiência dos profissionais que compõem o quadro do licitante. Vale repetir, a Lei promove a distinção entre a experiência da licitante (pessoa jurídica) e a dos profissionais que integram a sua equipe técnica (pessoas físicas). Especificamente sobre a capacidade técnico profissional, confira-se o próximo tópico.

Conquanto vetado o dispositivo legal que tratava da capacidade técnico operacional, isto é, a alínea “b” do § 1º do art. 30 da Lei 8.666/1993, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça passou a aceitar tal exigência de habilitação (capacitação técnico-operacional) em editais de licitação, sendo certo que atualmente não mais se questiona a sua admissibilidade. Por se tratar de discussão ultrapassada, não se aprofundará neste assunto.⁴

As atividades de engenharia se encontram em uma situação peculiar, pois toda execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões do Sistema CONFEA-CREA ficam sujeitos ao registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. O conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional, registrados por meio da ART, constituirão o acervo técnico do profissional, que se comprova pela Certidão de Acervo Técnico – CAT.



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

Destarte, considerando que a edital está previsto o modo de disputa aberto, tal alegação não merece prosperar.

IV. CONCLUSÃO

Desta feita, pelas razões de fato e de direito acima expostas, esta Agente de Contratação resolve por **CONHECER** a presente impugnação para, no mérito, considerá-la **IMPROCEDENTE**, deixando de dar provimento ao requerimento da sra. ROBERTA BRAVIN FABELO, mantendo a incolumidade do Edital de Concorrência Eletrônica Nº 001/2024 (90001/2024 - COMPRASGOV).

Vitória, 04 de fevereiro de 2025.

NETTIÊ ALVES PAULO DE MORAES
Agente de Contratação - SEDURB/FEHAB

DECISÃO

RATIFICO, pelos seus próprios fundamentos, a decisão proferida pela Agente de Contratação e **DECIDO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação da sra. ROBERTA BRAVIN FABELO, em face do Edital de Concorrência Eletrônica Nº 001/2024 (90001/2024 - COMPRASGOV).

Vitória, 04 de fevereiro de 2025.

MARCOS AURÉLIO SOARES DA SILVA
Secretário de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

NETTIE ALVES PAULO DE MORAES
MEMBRO (COMISSAO DE ATIVIDADES DE LICITACAO - SEDURB)
SEDURB - SEDURB - GOVES
assinado em 04/02/2025 17:53:12 -03:00

MARCOS AURELIO SOARES DA SILVA
SECRETARIO DE ESTADO
GABSEC - SEDURB - GOVES
assinado em 04/02/2025 17:55:24 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 04/02/2025 17:55:24 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por NETTIE ALVES PAULO DE MORAES (MEMBRO (COMISSAO DE ATIVIDADES DE LICITACAO - SEDURB) - SEDURB - SEDURB - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-92M39G>